



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325531

DECISÃO MONOCRÁTICA

**Agravo de Instrumento - Processo n°
2266659-36.2024.8.26.0000**

Relatora: **ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

Voto n° 44824.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para averiguação de ativos penhoráveis em nome do executado (cópia à fl. 106).

À fl. 198, a zelosa serventia atestou a impossibilidade de intimação da parte agravada para responder ao recurso, ante o não recolhimento, pela recorrente, da despesa respectiva.

Em duas diferentes ocasiões (fls. 200 e 205-206), a agravante foi instada a sanar a irregularidade, inclusive "*sob pena de não conhecimento do recurso*", mas não atendeu à determinação.

É o sucinto relatório.

O presente recurso não pode ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecido.

Conforme certificado pela zelosa serventia (fl. 208), a agravante não comprovou o recolhimento da despesa atinente à intimação postal da parte recorrida, mesmo após o escoamento do prazo anteriormente fixado para a regularização da pendência (fls. 205-206).

Ora, como já destacado alhures, a intimação do agravado é providência **expressamente prevista pela lei processual** (art. 1.019, inciso II, do CPC); sendo certo que, no presente caso, a mera ciência do recorrido sobre a medida postulada não implicaria prejuízo ao resultado almejado.

A falta de recolhimento das despesas postais **inviabiliza** o processamento do recurso, pois não se pode avançar à análise do mérito da irresignação sem, antes, haver a certeza de que o contraditório e a ampla defesa foram efetivamente franqueados à parte contrária.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso de agravo de instrumento, pois ausentes os pressupostos necessários ao seu processamento.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica